



A IMPORTÂNCIA DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Aline Monteiro Trigo ¹

Ester Caetano Vianna ²

RESUMO

O estudo evidencia que, dos incentivos econômicos atualmente aplicados pelo Governo, nenhum deles tem funcionalidade voltada para o meio ambiente. Ainda que alguns tenham seu fundamento voltado para a sustentabilidade, como ocorre com o IPTU ecológico, após levantamento das normas ambientais vigentes propostas pelo INEA, CONAMA dentre outros órgão reguladores, observou-se que, no que tange ao licenciamento ambiental propriamente dito, não há instrumentos econômicos incentivadores. Conclui-se, então, que é essencial o estreitamento entre os interesses público e privado a fim de proporcionar melhorias na qualidade ambiental e que uma política econômica ambiental bem estruturada estimula e atrai as empresas a agirem de forma correta sob os pontos de vista: econômico, ambiental e legal.

Palavras-chave: incentivos econômicos; licenciamento ambiental; sustentabilidade.

¹ Professora Adjunta do Departamento de Ensino Superior (DEPES), CEFET/RJ. E – mail: aj.trigo@ig.com.br

² Administradora responsável pelo Núcleo de Apoio Operacional da Gerencia de Análises Laboratoriais do INEA - Instituto Estadual do Ambiente. E – mail: ester_vianna@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é uma ferramenta do governo por meio da qual se estabelecem regras, condições, restrições e medidas de controle para a concessão de licenças ambientais. Os empreendedores que cumprem com tais requisitos assumem um compromisso com os órgãos ambientais e com a sociedade para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instalam (RIO DE JANEIRO, 2009).

Por meio da licença ambiental, a sociedade pode controlar a manutenção da qualidade do meio ambiente, o que está diretamente ligado com a saúde pública e com a boa qualidade de vida da população.

Atualmente, a lei ambiental vigente que regulamenta o licenciamento ambiental, Decreto n°. 42.159 de 02 de dezembro de 2009, prevê o pagamento de taxas para a concessão de licenças de acordo com o fator de potencial poluidor da empresa e, ainda, o pagamento de multas no caso de descumprimento da norma. No entanto, não há uma garantia do repasse destes valores para ações, projetos e movimentos para melhorias ambientais locais (RIO DE JANEIRO, 2009).

Uma alternativa que vem sendo utilizada pela gestão pública para contornar essa situação é a concessão de instrumentos econômicos incentivadores, ou seja, incentivos econômicos, onde empresas passam a ter anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado para as empresas solicitantes de licenciamento ambiental que apresentem projetos voltados para uma Produção Mais Limpa¹. Procura-se, com este instrumento, estimular e atrair empresas que atualmente operam na ilegalidade a agirem de forma correta sob o ponto de vista técnico, econômico, ambiental e legal (RIO DE JANEIRO, 2009).

¹ Produção Mais Limpa significa a aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos, a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, água e energia, através da não geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados, com benefícios ambientais e econômicos para os processos produtivos (EPA, 2013).

Outra medida comumente utilizada pelos órgãos públicos ambientais é a aplicação de sanções alternativas concomitantes à imposição de multas quando do descumprimento das leis ou no caso de acidentes ambientais, tais como os Termos de Ajustes de Conduta – TAC, que são acordos onde é imposto ao “agressor” a compra de bens e insumos, quando não houver contratação de serviços especializados de forma a compensar o dano causado e, assim, auxiliar o órgão ambiental a controlar e monitorar as consequências do acidente ambiental (BORGES, 2011).

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade de incentivos econômicos durante o processo de licenciamento ambiental de empresas, no que tange à questão de preservação do meio ambiente.

A nossa atual Política Nacional do Meio Ambiente, ainda que bem estruturada com instrumentos para garantir um padrão de qualidade ambiental, não trata de meios para estimular as empresas a implantar uma gestão ambiental voltada para melhoria em seu sistema/processo produtivo. São normas, controles e imposições de limites que tratam de forma igual empresas que atuam de forma desigual, sem diferenciar àquelas que já têm implementada uma gestão ambiental sustentável daquelas que buscam apenas o lucro imediato sem medir consequências para isso.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ao demonstrar a importância do licenciamento ambiental, um conhecido instrumento de comando e controle dos agentes poluidores, este trabalho corrobora para estimular e atrair empresas a agirem de forma correta sob os pontos de vista: técnico, econômico, ambiental e legal, bem como apresenta a possibilidade de um tratamento diferenciado, por meio da concessão de incentivos econômicos.

Cabe ressaltar que o instrumento de comando e controle é aquele que impõe obrigações legais ou regulamentares, através de uma intervenção estatal, de modo que os agentes poluidores respondam de forma direta a certas normas ou padrões de emissão, ou de forma indireta à regulações de equipamentos, processos, insumos ou produtos (MAY et al., 2003).

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a

operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA 237, 1997).

A atividade de licenciamento deve ser exercida pelo Poder Público em cada esfera governamental. De acordo com a Lei Complementar n.º. 140/2011, constitui ação administrativa dos Estados, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 9º, que definem as ações de competência da União e dos Municípios, respectivamente.

Desta forma, compete ao órgão ambiental estadual, neste caso ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas por instrumento legal ou convênio (RIO DE JANEIRO, 2009).

No âmbito federal, segundo a resolução CONAMA n.º. 237/97, é de competência do IBAMA licenciar as atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- Destinadas a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- Bases ou empreendimentos militares, observada a legislação específica, quando couber;

Constitui ação administrativa dos Municípios, de acordo com o estabelecido no inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar n.º. 140/11, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Como se vê, a função de fiscalizar um Estado com uma extensão territorial de 43.696 km² e com o 2º maior PIB do país fica restrita a apenas um órgão, o INEA (RIO DE JANEIRO, 2013).

3 A CONCESSÃO DE INSTRUMENTOS ECONÔMICOS INCENTIVADORES

De acordo com o Decreto n.º. 42.159 de 2 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, atividades extrativas e de transformação estão no “*half*” daquelas sujeitas ao licenciamento ambiental. O decreto supracitado traz, ainda, em seu artigo 3º uma possibilidade de estimular novas empresas, e aquelas já operantes, a regularizar sua situação junto aos órgãos ambientais e à sociedade (RIO DE JANEIRO, 2009).

§ 3º - O órgão ambiental estadual poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA (...) (RIO DE JANEIRO, 2009, art 3º, § 3º).

Apesar de o dispositivo legal observar a possibilidade de redução dos custos referentes ao procedimento de licenciamento ambiental, não há, atualmente, nenhuma norma reguladora que trate deste artigo com maiores detalhes.

O tributo arrecadado durante o processo de instalação e manutenção da operação dessas indústrias, de acordo com a maneira como é aplicado e com o que se objetiva, pode assumir o papel da fiscalidade, adotando basicamente seu caráter arrecadatório, ou de extrafiscalidade, que tem o papel de influenciar a conduta humana para o alcance de determinados fins (MORAES, 2012).

Como diz Heleno Taveira Tôres,

(...) Uma tributação de economia sustentável não pode conviver com incentivos fiscais para atividades poluentes ou tributos reduzidos, para quem utilize meios com maior poluição. A política tributária deve, portanto, afastar esses incentivos ou criar pautas de compensação, mediante cumprimento de metas para redução de passivos ambientais ou suas externalidades. Ao mesmo tempo, quando possível a diferenciação de alíquotas, necessário assegurar as mais elevadas para práticas ou bens mais poluentes. Nesse aspecto, o princípio do poluidor-pagador, se não se presta a autorizar a criação de impostos ou taxas ambientais, no Brasil, pode orientar a extrafiscalidade para medidas de maior eficiência nesta seara (TÓRRES, 2012, p. 34).

Ainda de acordo com a Declaração do Rio de Janeiro, consagrada durante a ECO 92 (ONU, 2013), várias ferramentas de preservação ambiental foram estabelecidas. O princípio do poluidor-pagador diz que o agressor passa a se responsabilizar pela eliminação ou redução da poluição por ele gerada. Moraes (2012) ainda acrescenta que:

As autoridades nacionais devem assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de que quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (MORAES, 2012, p.13).

Além do princípio do poluidor-pagador, a Conferência Rio 92 também trouxe ao ordenamento jurídico e à sociedade outros dois princípios: o da precaução e o da prevenção. O princípio da precaução, princípio 15 da Conferência Rio 92, deve ser utilizado quando houver incerteza sobre a ocorrência de danos ao meio ambiente, assim como a gravidade de seu impacto. A finalidade desse princípio é restringir a atividade desde que exista a menor possibilidade de um dano futuro (MORAES, 2012).

Enquanto que o princípio da prevenção é uma forma de se antecipar ao processo de degradação ambiental mediante uma gestão de proteção aos recursos naturais. Nesse princípio, os riscos e danos ao meio ambiente são conhecidos o que permite ao responsável pela atividade tomar as ações necessárias para evitar os efeitos danosos (MORAES, 2012).

Tais princípios servem como apoio para ações políticas pró-ativas que desestimulam o comportamento destrutivo do meio ambiente, por meio da internalização dos custos ambientais decorrentes da utilização de um dado recurso natural em face de sua escassez ou do uso de instrumentos econômicos incentivadores.

Motta e Mendes (1997) ressaltam que os instrumentos econômicos são aqueles em que se permite que as partes, a empresa (que se encontra normalmente, no papel de poluidora) e a comunidade (que se encontra como vítima da poluição), negociem entre si um determinado nível de poluição que possa ser considerado ótimo, fazendo com que os reais poluidores internalizem os custos pela poluição que gera, evitando, assim, de sobrecarregar a comunidade com gastos relacionados à poluição. Estes instrumentos são encontrados na forma de taxas ou certificados negociáveis, ou indiretamente, através de impostos, prêmios ou subsídios a insumos e produtos.

4 A APLICABILIDADE DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

São apresentadas as premissas, os benefícios e a classificação dos incentivos econômicos, que estimulam o comportamento pró-ativo das empresas durante o processo de licenciamento ambiental, bem como são exemplificados os diferentes incentivos econômicos nas modalidades: artificial, cultural, laboral, natural e patrimônio genético.

a) Premissas

Duas premissas associadas aos incentivos econômicos devem ser retratadas, segundo Vinhas Catão (apud TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2008, p. 105):

- a) todo incentivo deve ser fundamentado e estar em prol da coletividade, e não a uma ou outra pessoa, atendendo aos princípios constitucionais;
- b) todo incentivo deve produzir os efeitos desejados, isto é, que seja atendido os objetivos pretendidos.

Na concessão dos incentivos econômicos, é necessário observar a legislação e os objetivos a serem alcançados, pois à medida que diminui a carga tributária para um, aumentará para o outro. Contudo, tal redução feita nos produtos de interesse ambiental poderá aumentar a tributação dos produtos mais poluentes.

b) Benefícios

De acordo Roque Carraza (apud FIORILLO, 2009, p. 58), esses incentivos tem a finalidade de “estimular nos contribuintes determinados comportamentos considerados interessantes pela pessoa política do tributante competente constitucionalmente para criação do determinado tributo”.

Verifica-se que não se devem proibir as atividades poluentes, mas o seu ajuste aos índices compatíveis com a manutenção da qualidade de vida e do desenvolvimento, equilibrando os interesses envolvidos e buscando o melhor custo-benefício para toda coletividade.

A diminuição dos encargos tributários se verifica não apenas pela abstenção da exigência de tributos, mas também com o incremento de incentivos fiscais concedidos no momento da despesa e da receita pública (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2008, p. 102).

c) Classificação

A classificação dos incentivos econômicos se divide em dois momentos: o da despesa e o da receita pública.

a) Na despesa pública têm-se as subvenções, os créditos presumidos e os subsídios. As subvenções são doações, auxílios financeiros, pecuniários, concedidos pelo Estado àqueles que prestam serviço de interesse público e as principais são destinadas ao custeio e ao investimento, ou mesmo implantação de novas atividades em regiões menos desenvolvidas, a exemplo de planos de governo, como o FINAM e o FINOR. O crédito presumido é uma técnica legislativa financeira, sendo, por vezes, um subsídio, uma subvenção ou uma redução da base de cálculo, opera-se principalmente, nos tributos não cumulativos, a exemplo do ICMS, do IPI, do PIS e da COFINS, como um valor adicional ao montante tributado. Os subsídios servem para promover uma atividade econômica, ou setores estratégicos da indústria, promovendo, por exemplo, no mercado nacional, o incentivo às exportações (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2008 apud MORAES, 2012, p.22).

A maior dificuldade para o implemento dos incentivos fiscais no âmbito da despesa pública reside na fiscalização do uso dos recursos públicos destinados aos fins a que se propõem (MORAES, 2012, p.23).

b) Na receita pública têm-se: a isenção, o diferimento, a remissão e a anistia. (...) a isenção se dá por determinação legal, servindo como estímulo fiscal, a serviço de uma política econômica e ambiental. No diferimento ocorre uma postergação do pagamento, pela ocorrência de um evento futuro, condicionado. A remissão e a anistia são enquadradas como incentivos fiscais, pois de alguma maneira afastam a norma jurídica da tributação e desoneram o contribuinte (TRENNEPOHL & TRENNEPOHL, 2008 apud MORAES, 2012, p.23).

d) Exemplos

A seguir, demonstram-se exemplos de incentivos econômicos (isenções, alíquotas zero ou reduzidas, redução na base de cálculo, bonificações, reduções, subsídios, subvenções, dentre outros), visando o equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico nas modalidades: artificial, cultural, laboral, natural e patrimônio genético.

No âmbito federal temos:

- Lei n°. 8.313/91 instituiu a concessão de incentivos fiscais para os patrocinadores de projetos culturais aprovados previamente pelo Ministério da Cultura, além de ter criado o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e a ratificação do Fundo Nacional de Cultura (FNC).
- Lei n°. 8.685/93, conhecida como “Lei do Audiovisual”, que regulamenta investimentos em produções audiovisuais, concedia um “desconto fiscal” para aqueles incentivadores que comprassem cotas de filmes de produções nacionais.
- Lei n°. 8.961/94, estabeleceu a isenção do imposto de importação sobre objetos de artes e recebidos em doações por museus mantidos pelo Poder Público e outras entidades culturais reconhecidas por lei, como de utilidade pública.

No Distrito Federal, a Lei n°. 158/91, regulamentada pelo Decreto n°. 14.085/92, estabeleceu que as empresas lá localizadas podem descontar até 20% do valor devido a título de IPTU ou ISS ou até 5% do valor devido a título de ITBI, quando do investimento de valores estipulados na lei em projetos culturais no Município (MORAES, 2012).

Nos âmbitos estadual e municipal, tem-se algumas normas específicas:

- Em São Paulo, a Lei n°. 10.923/90, regulamentada posteriormente em 2002, trouxe uma redução de 20% do valor do IPTU e ISS para o contribuinte incentivador, que pela lei, é aquele que tenha transferido recursos para realização de projetos culturais, mediante doações, patrocínios ou incentivos. Em 2003, a prefeitura isentou os proprietários de imóveis classificados como integrante da Zona Especial de Preservação Cultural (MORAES, 2012).
- No município do Rio de Janeiro, por meio da Lei n°. 1.940/92, o ISS concedeu aos contribuintes o abatimento de até 20% dos recursos que

aplicarem em projetos culturais. Também a Lei n.º. 1.954/92 estabeleceu os critérios para que os contribuintes incentivadores de atividades culturais sejam beneficiados com a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais de interesse do Estado (MORAES, 2012).

- No Rio Grande do Sul, a Lei n.º. 10.846/96 permitiu às empresas a compensação de até 75% do valor investido em projetos culturais a título de benefício fiscal, limitado a 3% do ICMS devido pelo incentivador, por período (MORAES, 2012).
- Em Vitória, a Lei n.º. 3.730/91 oferece às empresas ali situadas abatimento no ISS ou no IPTU, até o limite de 20% do valor devido, relativamente aos investimentos realizados em projetos culturais (MORAES, 2012).
- Em Pernambuco, a Lei n.º. 11.914/2000 dispôs sobre o chamado SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, que já havia sido criado pela Lei n.º. 11.005/93, mas necessitava ainda de lei disciplinadora para esclarecer suas finalidades e seus objetivos. Tal incentivo envolveu um abatimento do valor devido pelo incentivador pessoa jurídica relativamente ao ICMS (MORAES, 2012).
- No Acre, a Lei n.º. 1.000/91 dispôs sobre a concessão de incentivos fiscais com a finalidade de incentivar a implementação de projetos culturais e atividades desportivas no Estado (MORAES, 2012).
- Em Londrina, no Paraná, a Lei n.º. 5.305/92, com as alterações trazidas pelas Leis n.º. 5.717/93 e 7.237/97, seguem no mesmo sentido e concederam incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município (MORAES, 2012).
- Na Bahia, a Lei n.º. 7.015/96 e no Ceará a n.º. 12.464/95 acabaram por disciplinar o fomento das atividades culturais nesses Estados, também por meio da concessão de incentivos fiscais. Da mesma forma, os Estados do Mato Grosso (Lei n.º. 5.894/91), da Paraíba (Lei n.º. 5.555/92), do Rio Grande do Sul (Lei n.º.10.846/96) e outros vários visam, por meio da concessão dos incentivos fiscais, que em sua maioria se traduzem como dedução de parcela do imposto devido pelo contribuinte incentivador, movimentar a população

local no sentido de favorecer e estimular as diversas manifestações culturais relativas àquelas localidades.

Com o intuito de proteger o patrimônio genético, Moraes (2012) ressalta,

A possibilidade ainda de isenção de impostos relacionados ao desenvolvimento de atividades de pesquisa vinculadas à agricultura, à alimentação (consumo) e inexoravelmente ao auxílio a pesquisas vinculadas à área da saúde, com o incentivo concedido por meio de todo o amplo espectro oferecido pelo direito tributário no sentido de viabilizar pesquisas direcionadas a ajudar na descoberta da cura de doenças como o mal de Alzheimer, o mal de Parkinson e assim por diante (MORAES, 2012, p. 28).

O ICMS Verde ou ICMS Ecológico é um instrumento de incentivo à conservação, reconhecido e premiado nacional e internacionalmente. Trata-se de um mecanismo capaz de fazer com que os recursos financeiros cheguem aos municípios em virtude da questão ambiental (The Nature Conservancy, 2013; SEA, 2013; Instituto Tributo Verde de Incentivo à Conservação, 2013). Criado em 2007 pela Lei Estadual n°. 5.100, o ICMS Verde ou ICMS Ecológico tem dois objetivos principais:

1. Ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento;
2. Recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os vizinhos, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos.

Esta política provocou uma revolução ecológica nos municípios fluminenses que funciona da seguinte forma: as prefeituras que investem na preservação ambiental contam com maior repasse do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Os repasses são proporcionais às metas alcançadas nessas áreas: quanto melhor os indicadores, mais recursos as prefeituras recebem. A cada ano, os índices são recalculados, dando uma oportunidade para que os municípios que investiram em conservação ambiental aumentem sua participação no repasse de ICMS. Cabe ressaltar que o ICMS Verde não implica na criação nem no aumento de imposto, mas apenas num remanejamento tributário com base na

conservação ambiental que os municípios do Rio de Janeiro realizam em seu território (The Nature Conservancy, 2013; SEA, 2013; Instituto Tributo Verde de Incentivo à Conservação, 2013).

Citam-se alguns estados que adotaram o ICMS Ecológico: São Paulo em 1993, Minas Gerais em 1995, Rondônia em 1996, Amapá em 1996, Rio Grande do Sul em 1997, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em 2001, Pernambuco em 2001, Tocantins em 2002, no Rio de Janeiro em 2007. Logo, o objetivo do ICMS Ecológico é incentivar o aumento de zonas e áreas de conservação ambiental, compensando-se ainda os Municípios pela restrição no uso dessas áreas constitucional e legalmente protegidas.

O Imposto de Renda Ecológico é um projeto de Lei (PL 5974/2005) construído com apoio de diversas ONGs e especialistas. Prevê que pessoas físicas possam deduzir de seu imposto de renda devido até 80% e que pessoas jurídicas, até 40%, do valor doado para projetos ambientais - contanto que as deduções não ultrapassem, respectivamente, 6% e 4% do total do IR. Caso aprovado, as empresas poderão captar recursos mais facilmente, já que poderão apresentar aos doadores a contrapartida do incentivo fiscal (JORNAL COMUNICAÇÃO, 2007; WWF-BRASIL, 2013).

A conservação do meio ambiente vem ganhando destaque frente à esfera pública no Brasil. Três cidades brasileiras já adotaram o “IPTU Verde” (ou IPTU Ecológico), concedendo desconto nesse imposto aos projetos que estejam contemplando construções que desenvolvam técnicas sustentáveis e em favor do meio ambiente (ENVOLVERDE JORNALISMO E SUSTENTABILIDADE, 2011).

São Bernardo do Campo foi a cidade, que desde 2008, implantou sua versão de IPTU Ecológico, beneficiando mais de 500 propriedades ao oferecer desconto para aquelas que estivessem recobertas por vegetação. O abatimento no IPTU pode chegar a 80% do valor total e é proporcional à área verde do imóvel (ENVOLVERDE JORNALISMO E SUSTENTABILIDADE, 2011).

Outra cidade paulista que tem ação parecida é Guarulhos, que aprovou um desconto de 5% a partir de 2012 para imóveis que tenham áreas verdes ou adotem práticas como: aquecimento solar, captação de água de chuva, coleta seletiva de lixo, sistema natural de iluminação, construção com materiais sustentáveis e telhado verde (gramado) (ENVOLVERDE JORNALISMO E SUSTENTABILIDADE, 2011).

A cidade mineira de Poços de Caldas vem dando os primeiros passos para implantar descontos para imóveis sustentáveis (ENVOLVERDE JORNALISMO E SUSTENTABILIDADE, 2011).

5 O CENÁRIO DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA OS EMPREENDIMENTOS

Com o intuito de atrair novos empreendimentos aos seus territórios, ou mesmo de fomentar a expansão das unidades produtoras já instaladas em seus limites, os Estados vêm buscando diminuir o ônus tributário suportado pela iniciativa privada a partir da concessão unilateral de incentivos econômicos, que foram identificados no capítulo anterior.

Dentre os instrumentos econômicos citados, destacou-se o ICMS Verde, no qual um dos critérios utilizados pelo município para ter um maior repasse do ICMS é a disposição de resíduos sólidos. Verificou-se que em apenas dois anos, várias cidades de grande, médio e pequeno porte resolveram seus problemas de disposição final de lixo. Dezenas de municípios estão licenciando seus sistemas de disposição final de lixo ou passaram a investir em disposição final com seus recursos próprios, por conta desse incentivo econômico.

Com mais municípios se beneficiando do incentivo econômico, promove-se vantagens a empresas que requeiram um crescimento econômico ao município, do tipo:

I - a empreendimentos econômicos empresariais, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção, comercialização e serviços.

§1º. Os estabelecimentos econômicos empresariais a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderão ser instalados em área construída inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

§2º. No caso de estabelecimentos econômicos empresariais estabelecidos no Município que vierem a ampliar sua área útil ou a realocar sua sede social ou filial, os benefícios aqui tratados serão concedidos de forma proporcional ao valor que agregarem. (SÃO PAULO, 2010)

Como se verifica em São Paulo, a partir da instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município – PROGRIDE (lei n°. 4.300, de 10 de dezembro de 2010), houve um aumento na concessão de estímulos fiscais e incentivos econômicos aos tipos de empresas supracitadas, como:

- a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento);
- b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;
- c) isenção de taxa de licença de localização e fiscalização;
- d) isenção de taxa de licença de funcionamento;

II - Incentivo Econômico, a ser concedido após 2 (dois) anos do efetivo início das atividades do empreendimento econômico empresarial, cuja base de cálculo corresponderá ao valor adicionado ao Município pelo empresário/sociedade empresária beneficiada e que servirá para a definição do Índice de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS;

III - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante Lei específica (SÃO PAULO, 2010).

Segundo Ribeiro (2013), alguns fatores são necessários para implementar e estimular o incentivo econômico no processo de licenciamento ambiental de empresas:

1. A presença de uma estrutura fiscal que permita essa flexibilidade;
2. Uma administração comprometida em diminuir desigualdades sociais e regionais entre regiões e cidades pobres e ricas;
3. Um governo interessado em reduzir a pressão demográfica sobre as grandes cidades e em promover as cidades de pequeno e médio porte;
4. Um governo com sensibilidade ambiental e comprometido com a ecologização das políticas públicas, especialmente o saneamento e a saúde;
5. A existência de um conselho ativo, que emita licenças ambientais, para melhor operacionalização do incentivo econômico;
6. A existência de pessoal técnico nas instituições públicas, capaz de implementar a engenharia técnica legal da lei e seus regulamentos;
7. Credibilidade do sistema de licenciamento ambiental.

6 CONCLUSÃO

Não se pode concentrar apenas na beleza do conceito da sustentabilidade e acreditar que esta ideologia será o suficiente para convencer empresários e investidores a pautarem sua cultura organizacional em consonância com as diretrizes ambientais, pois antes da beleza do verde e da riqueza das cores, há uma premissa mais forte e tão enraizada quanto ao que dá início a toda e qualquer criação industrial e/ou comercial, a premissa do custo *versus* benefício. Enquanto os empreendedores não enxergarem que essa matemática pode ter um saldo positivo, ainda que sejam necessários gastos para andar de mãos dadas com a sustentabilidade, dificilmente haverá uma adesão significativa.

Injusto seria deixar apenas nos ombros da massa empresarial, a responsabilidade do avanço sustentável do nosso país, afinal, não é preciso uma pesquisa muito complexa para saber que o custo do uso de materiais e técnicas sustentáveis é, no geral, superior aos materiais comumente encontrados no mercado. Esta disparidade em parte se justifica dada a sua escala de produção, sua complexidade (no que tange ao uso de técnicas sustentáveis) e, não menos importante, ao modismo.

Por isso, o Governo é peça fundamental para que, nesse jogo, todos saiam ganhando. E ele precisa saber jogar com as ferramentas que tem.

Ao contrário do que se pensava, incentivos econômicos, apenas, não são o suficiente para atrair a atenção dos empresários. A fim de compensar a onerosidade trazida pelo aumento dos tributos, os governantes passaram a conceder anistias e incentivos econômicos, o que acabou causando o fenômeno da guerra fiscal e levou à mudança de comportamento dos próprios contribuintes, que passaram a orientar suas ações para a busca de uma gestão comercial que melhor aproveitasse os descontos concedidos pelo Poder Público (SOMAVILLA, LOBATO, 2009).

No Brasil, os incentivos econômicos vêm sendo utilizados para proteger o meio ambiente em todas as suas formas, em âmbito federal, estadual e municipal, por meio de todos os tipos de tributo. Entretanto, observa-se ainda a preponderância do caráter arrecadatório e a incompatibilidade do sistema atual com os novos parâmetros de incentivo e precaução, tornando-se necessária a realização de reformas constitucionais e tributárias para o alcance de tal propósito.

Ainda assim, traz-se como exemplo de compatibilidade prática de tais fundamentos com a realidade nacional a utilização do ICMS Ecológico, que representa uma renovação de valores, demonstrando que, não apenas a

implantação de indústrias poluentes traz ganhos financeiros para os municípios, mas também, a preservação de áreas verdes, a construção de redes de esgoto, que além de melhorarem a qualidade de vida da população, aumentam a receita e o desenvolvimento.

THE IMPORTANCE OF ECONOMIC INCENTIVES IN THE PROCESS OF ENVIRONMENTAL PERMIT

ABSTRACT

The study shows that, the economic incentives currently applied by the Government, none of them have functionality toward the environment. While some have their foundation focused on sustainability, as the ecological IPTU, after surveying the existing environmental standards proposed by INEA, CONAMA among other regulatory agencies, it was observed that, with respect to environmental licensing itself, there are no economic incentive instruments. So, we conclude that it is essential to approximate public and private interests in order to provide improvements in environmental quality and a well-structured environment economic policy encouraging companies to act correctly under economic, environmental and legal, aspects.

Key-words: economic incentives, environmental licensing; sustainability.

REFERÊNCIAS

BORGES, Rafael Ivan. O interesse público nos termos de ajuste de conduta. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-interesse-publico-nos-termos-de-ajuste-de-conduta,34205.html>>. Acesso 2 de julho de 2013.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm> Acesso 12 de março de 2013.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso 10 de março de 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso 11 de março de 2013.

ENVOLVERDE JORNALISMO E SUSTENTABILIDADE. Apresenta notícias e artigos sobre educação, meio ambiente, economia, sociedade e saúde. Cidades brasileiras implantam IPTU ecológico. [S.l.: s.n., 2011]. 1p. Disponível em:<<http://envolverde.com.br/sociedade/legislacao-Sociedade/cidades-brasileiras-implantam-iptu-ecologico/>>. Acesso 16 de junho de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito ambiental tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO TRIBUTO VERDE DE INCENTIVO À CONSERVAÇÃO. Apresenta informações sobre ICMS Ecológico. Disponível em: <http://www.tributoverde.com.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Introdu%E7%E3o_ao_ICMS_Ecol%F3gico>. Acesso 16 de junho de 2013.

JORNAL COMUNICAÇÃO. Projeto desenvolvido no curso de Jornalismo da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Imposto de Renda Ecológico: incentivo à preservação. 2007. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/materia-2072.html>>. Acesso 16 de junho de 2013.

MAY, Peter et. al. Economia do Meio Ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

MOTTA, Ronaldo Seroa da; MENDES, Francisco Eduardo. Instrumentos Econômicos para o controle ambiental do ar e da água: uma resenha da experiência internacional. Texto para discussão. Rio de Janeiro, IPEA, nº 479, p.35-56, 1997.

MORAES, Kelly Farias de. Direito tributário e meio ambiente: Importância dos incentivos fiscais na preservação do meio ambiente. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11938>. Acesso 10 de maio de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso 13 de julho de 2013.

RIBEIRO, M.A. Ecologizar, Pensando o Ambiente Humano. Brasília: Editora Universa, 2005.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5101, de 4 de outubro de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais. Disponível em: <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/87877/lei-5101-07>> Acesso 13 de maio de 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. Diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 03 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=158541>>. Acesso 16 de junho de 2013.

RIO DE JANEIRO, Governo do Estado, Portal. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=157524>>. Acesso 22 de março de 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Economia Verde no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1312236/DLFE-56352.pdf/01_folderecoverderj.pdf>. Acesso 12 de julho de 2013.

SÃO PAULO. Lei nº 4.300, de 10 de dezembro de 2010. Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município - PROGRIDE. Disponível em: <<http://www.itatiba.sp.gov.br/Ano-de-2010/lei-nd-4300.html>> Acesso 22 de novembro de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEA). ICMS VERDE. Apresenta informações sobre prefeituras que investem em meio ambiente e recebem repasses do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>>. Acesso 16 de junho de 2013.

SOMAVILLA, Jaqueline Lara e LOBATO, Paulo Henrique Bese. A concessão de anistias e incentivos fiscais e a importância do controle da renúncia de receita pelos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 70, n. 1, ano XXVII, janeiro,| fevereiro,| março 2009. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>>. Acesso 21 de julho de 2013.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e meio ambiente: as espécies tributárias e sua utilização para alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 101.

THE NATURE CONSERVANCY. Desenvolvido pela The Nature Conservancy. Portal eletrônico do Brasil sobre ICMS Ecológico (ICMS-E). Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/>>. Acesso 16 junho de 2013.

TÔRRES, Heleno Taveira. A Tributação Orientada à Sustentabilidade Ambiental. 2012. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/397.pdf>>. Acesso 30 junho de 2013

TRENNEPOHL, Curt. & TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. Niterói: Impetus, 2008.

US ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (EPA). Apresenta informações sobre ciência, saúde e meio ambiente. Disponível em: < <http://www.epa.gov/> >. Acesso 17 de junho de 2013.

WWF-BRASIL. Apresenta informações sobre imposto de renda ecológico. Disponível em: < http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/imposto_de_renda_ecologico/ >. Acesso 16 de junho de 2013.